

**JÚRI - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA DE TERCEIRO - QUESITOS - RESPOSTAS  
- CONTRADIÇÃO E PERPLEXIDADE - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - AUSÊNCIA - ANIMUS  
NECANDI - EXISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA  
À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - CASSAÇÃO**

- Não há nulidade do julgamento por defeito de quesitação em virtude de contradição ou perplexidade entre as respostas aos quesitos referentes à legítima defesa, quando o Júri, mesmo reconhecendo que os meios empregados foram desnecessários, afirma que o uso foi moderado, negando tanto o excesso doloso como o culposo.

- É manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser cassada a decisão do Júri que absolve o réu com base na legítima defesa, se comprovado suficientemente o *animus necandi* e não se encontrarem preenchidos os requisitos legais daquela excludente de ilicitude.

- A honra é atributo pessoal insuscetível de ser transferido para outra pessoa. Em se tratando de homicídio, o acatamento da tese da legítima defesa da honra de terceiro confronta-se com a evolução de nossos costumes, representando, ainda, seu acolhimento a sobrepujança da honra sobre a vida, o que não pode ser admitido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0280.02.002111-7/001 - Comarca de Guanhães - Relator: Des. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Ementa oficial: Processo Penal - Júri - Preliminar de nulidade - Quesitos - Contradição e perplexidade - Inocorrência - Preliminar afastada - Legítima defesa da honra de terceiro - A honra é atributo pessoal insuscetível de ser transferido para outra pessoa - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Cassação - Possibilidade - Recurso provido. - A cassação do veredicto popular somente se mostra possível quando este estiver inteiramente dissociado do contexto probatório constante dos autos, à vista de seu caráter soberano atribuído constitucionalmente.

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2004.  
- Reynaldo Ximenes Carneiro - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - Trata-se de apelação criminal interposta pelo

Ministério Público de Minas Gerais em face da r. sentença de fls. 123/124-TJ, que espelhou a decisão do Conselho de Sentença, que acolheu a tese da legítima defesa da honra de terceiro, absolvendo o réu do crime capitulado no art. 121, *caput*, c/c art. 73 do CP. Argúi, preliminarmente, nulidade posterior à pronúncia, uma vez que os jurados reconheceram que o acusado se utilizou de meios desproporcionais à agressão e, por outro lado, decidiram que não houve excesso doloso ou culposo. Assim, alega que, uma vez reconhecida a existência de meios desnecessários à repulsa, implicitamente se reconhece ter agido o réu com excesso, seja por dolo ou culpa. No mérito, sustenta a necessidade de reforma do *decisum* em virtude da manifesta contrariedade à prova dos autos. Alega que, caso tenham existido as agressões por parte de Cornélio, conforme alegado pelo apelado, as ofensas se dirigiram às pessoas de Margarida e Aparecida, e não ao acusado. Sustenta que a honra é bem jurídico constitucionalmente tutelado, podendo justificar a repulsa de quem sofre ofensa, desde que respeitada a proporcionalidade entre a ofensa e a repulsa. Alega, todavia, que a legítima defesa da honra não pode pactuar com o sacrifício da vida, pois esta é o bem maior do ser humano e deve sobrepor-se a honra. Sustenta que a honra é bem exclusivamente pessoal, de modo que sua defesa interessa exclusivamente a seu titular. Aduz

inexistirem nos autos elementos que permitam concluir que havia iminente agressão à liberdade sexual da mãe e irmã do acusado. Por fim, pleiteia a cassação da r. decisão, para que o réu seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (fls.134/145-TJ).

À fl. 150, a defesa manifestou-se no sentido de apresentar as suas contra-razões por ocasião da sessão de julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, pronunciou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso ministerial (fls. 156/161-TJ).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

No que tange à preliminar de nulidade em virtude de contradição entre as respostas aos quesitos referentes à legítima defesa da honra, entendendo que a mesma não merece ser acolhida. Assim, após uma acurada análise da série de quesitos a que os jurados foram indagados a responder, observa-se que não há qualquer contradição nas respostas aos mesmos que pudesse provocar a nulidade do julgamento por defeito de quesitação.

Destarte, vê-se que os jurados acataram a tese da legítima defesa da honra. Entretanto, em resposta ao quesito nº 13, reconheceram, por 05 votos contra 02, que o acusado não usou dos meios necessários para repelir a agressão à honra de sua mãe e de sua irmã; reconhecendo, assim, a impropriedade dos meios empregados para afastar uma injusta agressão. Todavia, em resposta ao quesito nº 14, os jurados admitiram que o réu usou moderadamente do meio utilizado. Entretanto, não há contradição entre as respostas aos quesitos quando o Júri, mesmo reconhecendo que os meios empregados foram desnecessários, afirma que o uso desses meios foi moderado.

Desse modo, negado o quesito 13 e afirmado o 14, sempre se vota o quesito relativo ao excesso punível, cuidando-se em primeiro lugar do excesso doloso. Assim, observa-se que, no caso *sub judice*, em resposta aos quesitos 15 e

16, foram negados tanto o excesso doloso como o culposo, de modo que, realmente, a solução cabível, *in casu*, seria a absolvição por força do excesso não punível, sendo este reconhecido como puramente accidental.

Nesse sentido, os julgados a seguir transcritos:

Em qualquer das causas de exclusão de ilicitude é obrigatório o questionamento do excesso doloso ou culposo, tão-somente, desde que o Conselho de Sentença negue o uso dos meios necessários ou a moderação no emprego dos meios. Isso porque, negando o excesso nas suas formas dolosa e culposa, reconhece o Júri o excesso inevitável, escusável, absolvendo o réu. (...) As circunstâncias que conduzem ao reconhecimento no excesso da legítima defesa (dolo ou culpa) podem conduzir ao convencimento de que causas outras levaram àquele resultado, caso fortuito, por exemplo (STJ - 5ª Turma - HC 11.338 - Rel. José Arnaldo da Fonseca, j. em 06.02.2001).

Negado pelo Júri o quesito concernente à necessidade dos meios empregados pelo agente, ainda assim devem ser questionadas a moderação e a natureza do excesso culposo no encerramento da seriação dos quesitos da legítima defesa (STJ - REsp 120.169/DF - Rel. Willian Patterson).

Assim, verifica-se que a quesitação foi perfeitamente elaborada, inexistindo qualquer contradição ou perplexidade nas respostas aos quesitos formulados, pelo que rejeito a preliminar invocada.

No mérito, todavia, o recurso ministerial deverá lograr êxito.

Realmente, a meu ver, a decisão colegiada se mostra totalmente divorciada da prova dos autos, de modo que a absolvição do acusado, com base na legítima defesa da honra, mostra-se totalmente arbitrária por se dissociar do contexto probatório.

O acusado alega que cometeu o crime para defender a honra de sua mãe e de sua irmã, uma vez que a pessoa de Cornélio havia dito que intencionava manter relações sexuais com as

mesmas, o que trouxe um sentimento de revolta ao acusado, que, sentindo-se ofendido, tentou acertar Cornélio com uma faca, vindo, todavia, a atingir seu próprio pai, quando este se aproximava por trás do réu, sem que este o percebesse, sendo que, quando armou o braço para desferir o golpe, acertou a faca em seu pai.

Todavia, a meu ver, o *animus necandi* do réu restou suficientemente comprovado, conforme se observa pelo seu interrogatório às fls. 39/39-v.:

... que o depoente estava com vontade de matar o Cornélio. Que o depoente continua com vontade de matar o Cornélio...

Assim, ao analisarmos a versão do acusado, é de se concluir, de forma serena, que sua intenção foi a de colocar fim à vida de Cornélio, pois poderia apenas ter-lhe aplicado um severo corretivo e o expulsado de dentro de sua casa.

Desse modo, é de se concluir que não houve em hipótese alguma legítima defesa da honra, pois não se encontram preenchidos os requisitos legais, em especial o que se refere à necessidade do meio utilizado.

Por outro lado, tem-se que a honra tem caráter pessoal, de modo que a suposta honra atingida seria a da mãe e da irmã do apelado, e não a daquele, sendo que, na lição de Asúa, citado por FREDERICO MARQUES (*Tratado de Direito Penal*, p. 154), “A honra, diz ASÚA, está em cada um de nós e não em outra pessoa”.

Nesse sentido, o aresto a seguir transcrito:

A honra é atributo personalíssimo, não podendo ser maculada pela conduta desonrosa de outrem. Assim, qualquer injúria à mulher pode atingir a sua própria honra, não a do marido, assim como não se pode considerar em legítima defesa o marido que perpetra violência contra a mulher adúltera e seu cúmplice. A honra, como bem jurídico, pode ser legitimamente defendida contra injúria verbal ou real (CP, art. 140, *caput* e § 2º), mediante reação moderada, sem uso de meio desnecessário. Não constitui, assim, a legítima defesa, ante o evidente excesso doloso,

o desferimento de golpe mortal de faca em autor de simples injúria, verbal ou real (TJPR - AP - Rel. Édson Malachini, RT, 681/374).

Por outro lado, não se observam nos autos elementos que evidenciem que a mãe e a irmã do acusado se tenham ofendido com as supostas provocações de Cornélio, de modo que, se fosse o caso, as supostas ofensas poderiam justificar uma repulsa apenas por parte das mesmas, e não do acusado.

Destarte, há que se salientar que a tese de legítima defesa da honra, reconhecida pelos jurados, confronta-se também não só com a evolução de nossos costumes, mas principalmente porque o seu acolhimento representaria o sobrepujo da honra sobre a vida, o que não pode ser admitido.

Neste contexto, revela-se inegável não se poder admitir a tese de legítima defesa da honra, uma vez que a situação dos autos nem mesmo estaria a revelar que aquele atributo tivesse realmente sido violado, vez que o réu praticou a conduta para afastar suposta ofensa a honra de sua mãe e de sua irmã, sendo que, acidentalmente, veio a atingir seu próprio pai, causando-lhe a morte.

Contudo, o que realmente torna aberrante o reconhecimento da referida tese é o fato de se justificar a utilização da “pena de morte” para a hipótese *sub judice*, sobrelevando-se a honra sobre o bem maior do ser humano, que é a vida.

Por tais considerações, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão, submetendo-se o réu a novo julgamento pelo eg. Tribunal do Júri.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Herculano Rodrigues - De acordo.

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:~:-